



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 026/2024**

**Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024**

**Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 08/2024. INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PROMOÇÃO DA HARMONIA, DO EQUILÍBRIO E DA BOA CONVIVÊNCIA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO PODER LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ATENDIDAS TODAS RECOMENDAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Valdecir Silvestre Juliatti requereu a manifestação desta Procuradoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. André Willer Silva Fagundes, que **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTRUMENTO DO**



1



**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PROMOÇÃO DA HARMONIA, DO EQUILÍBRIO E DA BOA CONVIVÊNCIA".**

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu art. 18, caput determina que a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica; bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183).

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190).





Segundo Meirelles (2007, p.90-91) autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. "É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)".

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o "governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração. Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer a sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF).

O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro à legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359).

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

No tocante à competência do ente federativo municipal para legislar acerca da matéria em análise, verifica-se que está presente o interesse municipal, a fim de instituir um novo Código de Posturas (art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal, art. 5º incisos XXX e XXXII da LOM).

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44 e seu §1º, alíneas "c" e "d" da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta, salvo melhor juízo, é privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que confere atribuições a diversas Secretarias Municipais e servidores públicos, como agentes de fiscalização.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Em relação a tipicidade legislativa, é curial ressaltar, que a obrigatoriedade de que o Código de Posturas fosse matéria reservada à Lei Complementar foi revogada em 2017, através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 34/2017. Logo, encontra-se adequada que a espécie de proposição seja um Projeto de Lei Ordinária.

Insta frisar, que é imprescindível a realização de audiência pública, considerando que trata-se de legislação atinente ao planejamento municipal, devendo ser conferida a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43, inciso II do Estatuto da Cidade - Lei n. 10.257/2001, tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo, na forma do art. 40, § 4º da legislação supracitada. A comprovação da realização de audiência pública realizada pelo Poder Executivo encontra-se carreada às fls. 106/120. Logo, a realização de audiência pública, pelo Poder Legislativo é medida que se impõe para o regular processo legislativo.

Desta feita, em relação aos aspectos constitucionais e de legalidade orgânica, entende-se que a proposição preencheu os requisitos formais.

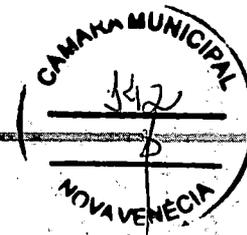
Em relação aos requisitos materiais, é importante se fazer apresentar algumas considerações, tendo em vista a necessidade de apresentação de emendas e adequações no tocante à técnica legislativa.

- a) Técnica legislativa: As Seções e as Subseções deverão ser grafadas em letra minúscula e negrito art. 13, VII da LC 95/98;
- b) Emenda modificativa no inciso III do art. 17, sugere-se que a expressão tempo hábil seja substituída pelo prazo constante no caput do art. 18, em consonância com o inciso II do art. 17;
- c) Emenda modificativa no § 6º do art. 18, sugere-se que o prazo assinalado seja o mesmo do caput do art. 18.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



- d) Emenda modificativa no inciso I do § 1º do art. 21, a fim de incluir o tutor, curador e guardião, caso o infrator seja total ou parcialmente incapaz de praticar os atos da vida civil;
- e) Emenda modificativa no § 2º do art. 30, a fim de padronizar os prazos em 15 (quinze) dias úteis, na forma do caput do art. 28;
- f) Emenda modificativa no art. 349, a fim de suprimir as expressões "as disposições em contrário, em especial", por não ser possível a cláusula de revogação genérica, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ORGÂNICA** do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024, **DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES** na fundamentação supra, cabendo aos nobres edis deliberarem em Plenário sobre a sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 10 de junho de 2024

  
**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica

